



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei Estadual nº 7.854, de 22 de setembro de 2004, visando a readequação do plano de carreiras e de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Conforme constatado pela douta Corregedoria Nacional de Justiça em Inspeção realizada no último mês de fevereiro neste Egrégio Tribunal de Justiça, há imperiosa necessidade de revisão do plano de cargos e salários dos servidores, haja vista que este, em seu formato atual, resulta em um crescimento vegetativo da folha de pagamentos incompatível com a realidade orçamentária e fiscal deste Poder Judiciário.

Confira-se, nesse sentido, trecho extraído do Auto Circunstanciado de Inspeção elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça¹:

“De fato, o crescimento vegetativo da folha de pagamento é uma realidade. Mesmo que temporariamente contido por ato da presidência (Ato 1506/2015), a progressão de servidores na carreira ocorre a cada dois anos, conforme Lei 7.854/2004, sendo que parte dos servidores progride no ano ímpar e parte no ano par. Existem requisitos para

¹ Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 2019, p. 34-35 e 49. Disponível em: <http://cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/category/699-2019>



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

progressão e, dependendo dos requisitos atingidos por cada servidor, esta progressão pode se dar em até 4 níveis da carreira por vez, representando uma possibilidade de aumento salarial de 11% a cada dois anos para cada servidor, apenas pela progressão vinculada da carreira. Isto, quando acumulado com a concessão de reajuste salarial, permite que a cada dois anos a folha, como um todo, possa crescer em 11% acima da inflação.

Acrescenta-se a isso os benefícios comuns a todos os servidores do Espírito Santo, conforme Lei Complementar n. 46/1994: o Adicional de Tempo de Serviço em percentual de 5% a cada 5 anos de exercício, limitado a 35% no total; e, o Adicional de Assiduidade, configurado em 2% de aumento a cada 10 anos, até um máximo de 15%.

Ainda que não se possa pensar na adoção de medida que afete o direito garantido dos servidores do TJES, o atual desenho de progressão funcional, conjugando o avanço nas carreiras a cada dois anos, permitindo o avanço de até 4 níveis na carreira por vez, acrescidos dos direitos dos servidores estaduais, mais os reajustes para recomposição inflacionária, representam um crescimento da folha que ameaça a contenção de gastos de pessoal, mesmo num período em que não haja novas contratações.

Assim, dentre as ações a serem implementadas pelo tribunal para solucionar este problema, certamente deve ser incluída a alteração de tal quadro normativo, sendo importante que o TJES estude formas de alterar esta estrutura salarial, seja para os futuros servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, seja para os atuais (respeitando-se, obviamente, os direitos adquiridos), de modo que, a médio-longo prazo, a folha de pagamento tenha um crescimento mais contido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entre as diferentes alternativas é possível pensar-se em modelos onde a diferença entre um nível da carreira e outro seja em valores reduzidos, de forma que o impacto na folha seja gradual e sem a possibilidade de progressão em mais de um nível na carreira por vez. Ou, caso se permita este avanço, que esta possibilidade seja discricionária, de modo que o TJES possa limitar esta concessão à disponibilidade orçamentária e financeira. Outro viés seria o da criação de carreiras aos moldes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a progressão se assemelha ao da magistratura e depende de vacância no nível superior, representando uma maior estabilidade nos valores máximos que poderiam ser pagos.

A questão é sensível e indica a possível necessidade de que o Tribunal lance mão de todos os meios à sua disposição, passando inclusive pelo estudo de uma revisão do atual plano de cargos e salários dos servidores, de modo a adequá-lo à realidade orçamentária e às possibilidades do Estado. Não parece admissível que a situação seja mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos. Os reflexos dessa situação na prestação do serviço jurisdicional à população são evidentes, e estão também na raiz de outro problema detectado, o excessivo número de estagiários nas unidades judiciárias, que foi forma utilizada pelo Tribunal para contornar as dificuldades decorrentes do limite de despesa com pessoal sem inviabilizar por completo o funcionamento das unidades jurisdicionais.

Assim, é recomendável que o tribunal empreenda estudos tendentes a analisar a necessidade de revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário estadual, em razão do crescimento real de 11% dos salários a cada 2 (dois) anos, previsto na respectiva lei, o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que paralisa tanto a injeção de novos recursos humanos e despesas com pessoal como a possibilidade de novo concurso para evitar que se ultrapasse a faixa de limite de alerta de orçamento prevista na LRF.

(...)

RECOMENDAÇÕES:

1) empreender estudos acerca da revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário estadual, encaminhando os resultado ao CNJ em 60 dias;

(...)"

Grifei

Neste contexto, considerando a recomendação ora transcrita, a Presidência deste Egrégio Sodalício, em expediente autuado sob o nº 2019.00.454.371, encaminhou ofício ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – Sindijudiciário/ES, solicitando a apresentação de sugestões e/ou elementos outros que pudessem subsidiar os estudos acima referidos, acaso assim entendesse.

Em resposta, a entidade sindical ponderou, em síntese, que o plano de cargos e salários dos servidores não pode ser visto como o único ou principal fator responsável pela situação financeira enfrentada pelo Poder Judiciário, haja vista a existência de outras causas que devem ser analisadas. Concluiu, ao final, que não possui nenhuma sugestão, mas que tem interesse em participar dos estudos e, oportunamente, apresentar considerações.

Nos autos de tal expediente, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, também instada a se manifestar, prestou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos acerca do montante pago na promoção de 2015, assim como dos valores referentes às promoções 2016, 2017 e 2018.

Na oportunidade, destacou:

“Seguindo na análise das promoções de ano ímpar, estimamos as despesas com a promoção de competência 2017 acrescendo 11% (onze por cento) aos resultados da promoção de 2015, considerando inicialmente que o mesmo quantitativo de servidores participaria do novo processo de promoção, com evolução de 4 (quatro) níveis, máximo possível a cada promoção (cada nível cresce atuais 2,75%). A este primeiro resultado juntamos os servidores do último concurso público que participarão do primeiro processo de promoção na carreira quando efetivamente realizado o processo de competência 2017, todos igualmente crescendo o máximo de 4 (quatro) níveis. Chegamos, pois, a uma estimativa atual de RS 15.427.283,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais). Aqui ressaltamos que desconhecemos simulação de folha de pagamento pelas unidades competentes após publicados os atos de novo "enquadramento" dos servidores que participaram do processo de promoção competência 2017, necessária para apuração mais fidedigna dos valores a pagar.

No que diz respeito às Promoções de competência 2016 e 2018, ambas relativas a anos pares, nossa única referência, à época dos cálculos, foram os resultados da última promoção ano par (competência 2014), aos quais acrescentamos 11% (onze por cento) de evolução a cada nova promoção (máximo passível de crescimento por servidor) e os reajustes anuais nas tabelas do plano, quando ocorreram. Neste caso também desconhecemos que tenham sido geradas folhas simuladas com o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"enquadramento" dos servidores, o que novamente ressaltamos, é necessário para uma apuração mais fidedigna dos resultados. De toda forma, estimamos, nas bases citadas, R\$ 30.870.000,00 (trinta milhões e oitocentos e setenta mil reais) e R\$ 34.265.700,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos reais) anuais para as promoções competência 2016 e 2018."

Assim, em decorrência das medidas de sobrestamento de gastos adotadas em exercícios anteriores visando atingir o reequilíbrio fiscal, ainda restam pendentes de quitação passivos significativos em relação às promoções, totalizando, conforme os dados fornecidos pelo mencionado setor, **R\$80.562.983,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e novecentos e oitenta e três reais)**, sendo R\$ 30.870.000,00 (trinta milhões e oitocentos e setenta mil reais) referentes à promoção de 2016, 15.427.283,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais) relativos à promoção de 2017 e R\$ 34.265.700,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos reais) à promoção de 2018.

Registre-se, neste ponto, que, nos autos do Processo TC 2090/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no exercício de 2015, o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado recomendou a estrita observância às determinações contidas na Lei nº 10.470/2015, notadamente no que se refere à suspensão dos efeitos financeiros das promoções de servidores deste Poder, enquanto não houvesse o equilíbrio da gestão fiscal.

Na oportunidade, o Exmº. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator do referido procedimento, consignou:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Além disso, considero indispensável reiterar para o atual Presidente do Tribunal de Justiça a necessidade de observância pelo Poder Judiciário estadual das condições aprovado (*sic*) pelo Legislativo Estadual na Lei n. 10.470 de dezembro de 2015, que, entre outras regras, fixou o seguinte:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções de servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no *caput* do art. 13 da Lei n. 7.854 de 22.9.2004, enquanto não houver o equilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 [...]

No mesmo estatuto legal, merece destaque também o que prevê o art. 5º, quanto assim dispôs:

Art. 5º O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do art. 33 da Lei n. 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei 10.278/2014, conforme disposto no art. 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial [...]

Por isso desde logo entendo necessário que se dê ciência ao atual Presidente da Corte de Justiça do Estado, Desembargador Annibal de Rezende Lima, do teor da lei n. 10.470/2015 e das determinações nela contidas, por decisão do Legislador Estadual, aprovada no final do ano de 2015.”

Mas, a suspensão por si só não basta, ante o passivo que se gera anualmente que, mister frisar, é somado à pretensão anual de recomposição de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis perdas de vencimentos, ou seja, algo insustentável e singular no âmbito de todo o funcionamento estadual. Quer dizer, trata-se de situação que se restringe aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Assim, ante tal quadro fático, considerando as proposições lançadas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça e os consideráveis valores ainda pendentes de pagamento resultantes das promoções, vislumbra-se que a readequação do plano de cargos e salários dos servidores deva tangenciar dois aspectos a seguir delineados, quais sejam: 1) alteração do tempo e das condições exigidos ao avanço na carreira e 2) implementação do fator fiscal-orçamentário como condicionante à promoção dos servidores.

1) Da alteração do tempo e das condições exigidos ao avanço na carreira

1.1) Da majoração do tempo necessário à ascensão na carreira

Conforme os parâmetros atuais estabelecidos pela Lei nº 10.278/2014, que alterou o plano de carreiras e de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, instituído pela Lei nº 7.854/04, o servidor pode alcançar o teto, por exemplo, da carreira de Analista Judiciário, em 15 (quinze) anos – um avanço de 04 (quatro) níveis após cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos e, posteriormente, a cada 2 (dois) anos², conforme abaixo demonstrado:

² Art. 20. A promoção possui os seguintes critérios específicos:

[...].

IV- está limitada a 04 (quatro) níveis, a partir do segundo processo de promoção, exceto para a hipótese do § 1º, do art. 13 desta lei, que, por se tratar de 02 (dois) processos de promoção, limitar-se-á a 08 (oito) níveis;

V- para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISTA JUDICIÁRIO					
T A B E L A	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
	9	IX	1	R\$ 6.118,86	3 anos - Estágio Probatório
			2	R\$ 6.287,13	
			3	R\$ 6.460,02	
			4	R\$ 6.637,67	
			5	R\$ 6.820,21	
			6	R\$ 7.007,76	
			7	R\$ 7.200,48	
	10	X	8	R\$ 7.398,49	2 anos
			9	R\$ 7.601,95	
			10	R\$ 7.811,00	
			11	R\$ 8.025,81	
			12	R\$ 8.246,51	
			13	R\$ 8.473,29	
			14	R\$ 8.706,31	
	11	XI	15	R\$ 8.945,73	2 anos
			16	R\$ 9.191,74	
			17	R\$ 9.444,51	
			18	R\$ 9.704,24	
			19	R\$ 9.971,10	
			20	R\$ 10.245,31	
			21	R\$ 10.527,06	
	12	XII	22	R\$ 10.816,55	2 anos
			23	R\$ 11.114,00	
			24	R\$ 11.419,64	
			25	R\$ 11.733,68	
			26	R\$ 12.056,36	
			27	R\$ 12.387,91	
28			R\$ 12.728,57		

Assim, a título exemplificativo, um servidor que ingressar nos quadros do Poder Judiciário deste Estado com 25 (vinte e cinco) anos de idade passará mais da metade da carreira recebendo o teto da remuneração, circunstância que não se coaduna com o próprio conceito de ascensão na carreira e demonstra a discrepância do formato atual com o tempo exigido para aposentadoria.

(quatro) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subsequentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par da situação, sugere-se, com o presente Projeto de Lei, dilatar o interstício necessário à promoção na carreira para 04 (quatro) anos, excluídas a primeira e a última promoções, que seriam possíveis com o cumprimento do interstício de 03 (três anos), assim como limitar a ascensão a 03 (três) níveis, o que resultaria na necessidade mínima de 30 (trinta) anos para o alcance da remuneração base máxima, correspondente ao final da carreira, e na redução do teto salarial (atual nível 28) para o valor correspondente ao do atual nível 25, conforme tabela abaixo colacionada:

ANALISTA JUDICIÁRIO					
T A B E L A	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
	9	IX	1	R\$ 6.118,86	3 anos - Estágio Probatório
			2	R\$ 6.287,13	
			3	R\$ 6.460,02	
			4	R\$ 6.637,67	
			5	R\$ 6.820,21	
			6	R\$ 7.007,76	
			7	R\$ 7.200,48	
	10	X	8	R\$ 7.398,49	4 anos
			9	R\$ 7.601,95	
			10	R\$ 7.811,00	
			11	R\$ 8.025,81	
			12	R\$ 8.246,51	
			13	R\$ 8.473,29	
			14	R\$ 8.706,31	
	11	XI	15	R\$ 8.945,73	4 anos
			16	R\$ 9.191,74	
			17	R\$ 9.444,51	
			18	R\$ 9.704,24	
			19	R\$ 9.971,10	
			20	R\$ 10.245,31	
			21	R\$ 10.527,06	
	12	XII	22	R\$ 10.816,55	4 anos
			23	R\$ 11.114,00	
			24	R\$ 11.419,64	
25			R\$ 11.733,68	3 anos	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à redução do teto dos vencimentos básicos dos Analistas Judiciários, por exemplo – o que, obviamente, não teria impacto sobre aqueles que já atingiram o fim da carreira –, é válido ressaltar que cuida-se de medida que deixaria o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em patamar ainda acima de Estados como o Rio de Janeiro (R\$9.560,88³), Paraná (R\$11.564,43⁴), Santa Catarina (R\$9.927,89⁵) e Rio Grande do Sul (R\$10.381,00⁶), o que ratifica a razoabilidade da proposição.

1.2) Da alteração das condições exigidas para o avanço na carreira

De acordo com o artigo 22, da Lei n° 7.854/2004, o servidor é avaliado conforme três fatores para fins de promoção: antiguidade, profissional e desempenho.

No que diz respeito ao fator profissional⁷, correspondente ao aperfeiçoamento do servidor durante o interstício necessário à participação do processo de promoção, entende-se necessária a revisão do rol de instituições de ensino avaliadas⁸, assim como a fixação de regra segundo a qual um curso já concluído

³ Disponível em: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/10136/5257529/anexoiia-2015.pdf>

⁴ Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/transparencia/AnexoIlla_2129_1.html

⁵ Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/documents/37870/44782/Tabela+de+vencimento+doj;+servidores/9e73bb38-D901-4acf-aeb6-5289dcf69aad>

⁶ Disponível em: http://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/2019/Anexo_III_marco_2019/efetivos.pdf

⁷ Art. 24. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I - participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II - atuação como instrutor de treinamento;

III - participação em treinamentos e cursos de desenvolvimento profissional;

IV - recebimento de prêmios;

V - publicação de trabalhos;

VI - curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado.

⁸ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/emes/servidores/instituicoes-avaliadas/>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, caso novamente realizado, não possa ser considerado no processo de promoção subsequente.

Por exemplo, caso um servidor tenha utilizado o certificado do curso de Direito Constitucional realizado junto à Fundação Getúlio Vargas para pontuar no fator profissional de um determinado processo de promoção, não poderá se valer do mesmo curso, realizado novamente, para pontuar no processo de promoção subsequente.

Considera-se necessária, ainda, a fixação de critérios mais rígidos no que se refere à pertinência dos cursos realizados com a função desempenhada pelo servidor, com o propósito de garantir o efetivo aperfeiçoamento deste na área em que exerce suas atividades.

2) Da implementação do fator fiscal-orçamentário como condicionante à realização de processo de promoção

Consoante mencionado anteriormente, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo encontra-se, atualmente, em verdadeira situação de engessamento fiscal-orçamentário em decorrência dos débitos relativos às promoções dos servidores dos anos de 2016, 2017 e 2018, cujos efeitos financeiros, caso implementados, conduzirão, inevitavelmente, a um novo rompimento do limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, qualquer sustentabilidade orçamentária, fiscal e financeira para manutenção do plano atualmente em vigor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o propósito de evitar novas situações como esta, pertinente a criação de um gatilho relacionado à evolução econômico-financeira do Estado do Espírito Santo para a deflagração de processo de promoção, tal como sugerido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Nesta senda, um parâmetro seguro para ser fixado como condicionante ao processo de promoção trata-se da evolução positiva da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, variável sobre a qual, juntamente com o gasto com pessoal, é apurado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal⁹. Ou seja, em situações de crescimento econômico resta autorizada a promoção, ao passo que, em períodos de recessão, a ascensão dos servidores na carreira restaria automaticamente vedada, independentemente da manutenção dos gastos com pessoal nos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão de direitos aos servidores com efeitos pecuniários desatrelada de lastro econômico, tal como prevista nos moldes atuais, gera situações temerárias, que comprometem a gestão do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser observada a recomendação apresentada pela douta Corregedoria Nacional de Justiça.

3) Conclusão: da alteração das regras aplicadas ao processo de remoção

Conforme já mencionado, a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei nº 7.854/04, o servidor é avaliado, para fins de ascensão na carreira, mediante os seguintes fatores: antiguidade, profissional e desempenho.

⁹ Lei Complementar nº 101/2000 - Art. 20, §1º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, atualmente, para que o servidor obtenha a promoção máxima, ou seja, 04 (quatro) níveis, necessita alcançar 80 (oitenta) pontos, isto é, 20 (vinte) para cada nível.

Com as modificações ora propostas – alteração do interstício mínimo necessário da promoção de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, aliada à limitação do avanço em 03 (três) níveis ao invés de 04 (quatro) –, sugere-se o aumento da pontuação mínima para cada nível para 40 (quarenta) pontos, de modo que o servidor, para obter a promoção máxima de 03 (três) níveis, necessite alcançar 120 (cento e vinte) pontos, sendo 40 (quarenta) por nível.

Tem-se, portanto:

- Modelo atual: 80 pontos para alcançar 04 níveis em 02 anos.
- Modelo proposto: 120 pontos para alcançar 03 níveis em 04 anos.

As referidas alterações não exigem interferência nos parâmetros relacionados ao fator antiguidade, cuja pontuação sofrerá aumento naturalmente proporcional à majoração do interstício.

Desnecessária, também, a mudança de regras no tocante ao fator desempenho, obtido pela média das últimas avaliações, critério que será mantido. Porém, necessária a adequação das pontuações máximas relativas ao fator profissional, conforme abaixo delineado.

3.1) Do Fator Antiguidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fator antiguidade é apurado pelo tempo de efetivo exercício do servidor, com o cômputo de 02 (dois) pontos para cada 183 (cento e oitenta e três) dias, ou seja, 04 (quatro) pontos por ano.

Desse modo, um servidor que participe de processo de promoção com o interstício de 02 (dois) anos obtém 08 (oito) pontos referentes ao fator antiguidade.

Com a alteração do interstício de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, o servidor terá condições de alcançar 16 (dezesseis) pontos, ou seja, um aumento proporcional da pontuação máxima possível ao tempo necessário à participação da promoção.

3.2) Do Fator Desempenho

O fator desempenho é calculado de acordo com a média das últimas avaliações, com máximo de 12 (doze) pontos, critério este que deve permanecer inalterado.

3.3) Do Fator Profissional

O fator profissional exige as maiores alterações, já que as modalidades nele previstas são sujeitas a limites, que deverão ser majorados em razão do aumento do interstício necessário à participação da promoção a fim de preservar a possibilidade do servidor alcançar pontuação que, acrescida àquela obtida com os demais fatores – antiguidade e desempenho –, permita-lhe atingir 120 (cento e vinte) pontos, resultando na ascensão máxima de 03 (três) níveis a cada processo de promoção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do ano de 2015, os processos de promoção restaram regulamentados pelos Atos n.ºs. 1904/2014 e 125/2017, que estabeleceram, dentre outros, as regras aplicáveis à pontuação dos fatores anteriormente mencionados.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração por meio da edição de novo Ato pela Egrégia Presidência, com o aumento do teto das pontuações atribuídas a cada modalidade, consoante tabela resumo a seguir:

MODALIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA ATUAL	PONTUAÇÃO MÁXIMA PROPOSTA
Conselho, comissão e equipe	- por evento	3	9	15
Instrutor de treinamento	- por hora/aula	0,25	10	15
	- por palestra	2,5		
Treinamento/cursos de aperfeiçoamento/curso de educação regular diferente do requisito exigido	- cursos, palestras, congressos, simpósios e assemelhados: por hora/aula	0,15 (máximo 30 por curso/ evento)	60	80
	- curso de educação regular diferente do requisito exigido para o cargo	60		
Prêmio	- por prêmio	10	20	30
	- cargo comissionado ou função gratificada: por ano	2		
Publicação	- por publicação de livro	10	20	30
	- por publicação de artigo e assemelhado	2		
Cursos de Especialização	- Cursos de Especialização/Pós Graduação lato sensu (360hs)	40	80	100
	- Cursos de Mestrado	60		
	- Doutorado	80		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1/2019

Altera e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004, alterada pelas Leis nº 9.497, de 21.7.2010, nº 9.967, de 21.12.2012, nº 10.260, de 29.7.2014; 10.278/2014, de 03.10.2014; e 10.470/2015, de 17.12.2015, e pelas Leis Complementares nº 577, de 05.01.2011, nº 598, de 02.8.2011, e nº 624, de 30.3.2012 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Estadual nº 7.854/2004 abaixo relacionados, alterados pelas Leis Estaduais nº 9.497/2010, nº 10.278/2014 e nº 10.470/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)”

III - o 4º (quarto) dígito indica o nível, representado por algarismos arábicos de 01 a 25;

(...)”

“Art. 13. O processo de promoção, a partir de 2019, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 04 (quatro) anos para nova participação, exceto quanto à primeira e última promoções, condicionadas ao cumprimento de interstício de 03 (três) anos.
(...)”

“Art. 19. Os cargos efetivos do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar possuem uma tabela cada, com vinte e cinco níveis, representados por algarismos arábicos de 01 a 25.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 20. (...)

II - o servidor precisa atingir o quantitativo mínimo de 40 (quarenta) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos excedentes;

(...)

IV - está limitada a 03 (três) níveis, mantida a excepcionalidade do §1º, do art. 13, desta lei;

V - para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 03 (três) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subsequentes;

(...)"

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004:

§3º. A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

§4º. A deflagração referida no §3º está condicionada ainda à manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§5º. Para fins de apuração do limite referido no §4º, o valor da promoção deverá ser somado à estimativa da despesa total com pessoal para o mês de sua concessão e para os onze meses imediatamente posteriores.

§6º. Também para fins de apuração do limite referido no §4º, a Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo deverá ser estimada considerando a receita anualizada realizada até o mês de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho do ano da concessão da promoção acrescida do percentual de sua evolução apurado no mesmo período.

§7°. No caso da não implementação das condições dos §§3° e 4°, o processo de promoção ficará automaticamente adiado para o ano seguinte.

§8°. O adiamento previsto pelo §7° não gera direito à promoção retroativa.

Art. 3°. A partir da data de publicação da presente lei, ficam suprimidos os três últimos níveis das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos XI-F e XI-G, acrescentados à Lei Estadual nº 7.854/2004 pela Lei Estadual nº 10.278/2014, que passam a vigorar conforme as tabelas anexas a esta lei, resguardados os direitos adquiridos pelos servidores que, eventualmente, já os tenham alcançado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, de de 2019.

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA		TÉCNICO JUDICIÁRIO	
PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
5	V	1	R\$ 4.245,08
		2	R\$ 4.361,82
		3	R\$ 4.481,77
		4	R\$ 4.605,02
		5	R\$ 4.731,66
		6	R\$ 4.861,78
		7	R\$ 4.995,48
6	VI	8	R\$ 5.132,85
		9	R\$ 5.274,01
		10	R\$ 5.419,04
		11	R\$ 5.568,07
		12	R\$ 5.721,19
		13	R\$ 5.878,52
		14	R\$ 6.040,18
7	VII	15	R\$ 6.206,28
		16	R\$ 6.376,96
		17	R\$ 6.552,32
		18	R\$ 6.732,51
		19	R\$ 6.917,66
		20	R\$ 7.107,89
		21	R\$ 7.303,36
8	VIII	22	R\$ 7.504,20
		23	R\$ 7.710,57
		24	R\$ 7.922,61
		25	R\$ 8.140,48

TABELA		TÉCNICO JUDICIÁRIO	
PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
9	IX	1	R\$ 6.118,86
		2	R\$ 6.287,13
		3	R\$ 6.460,02
		4	R\$ 6.637,67
		5	R\$ 6.820,21
		6	R\$ 7.007,76
		7	R\$ 7.200,48
10	X	8	R\$ 7.398,49
		9	R\$ 7.601,95
		10	R\$ 7.811,00
		11	R\$ 8.025,81
		12	R\$ 8.246,51
		13	R\$ 8.473,29
		14	R\$ 8.706,31
11	XI	15	R\$ 8.945,73
		16	R\$ 9.191,74
		17	R\$ 9.444,51
		18	R\$ 9.704,24
		19	R\$ 9.971,10
		20	R\$ 10.245,31
		21	R\$ 10.527,06
12	XII	22	R\$ 10.816,55
		23	R\$ 11.114,00
		24	R\$ 11.419,64
		25	R\$ 11.733,68

TABELA		TÉCNICO JUDICIÁRIO	
PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
13	XIII	1	R\$ 8.747,43
		2	R\$ 8.987,98
		3	R\$ 9.235,15
		4	R\$ 9.489,12
		5	R\$ 9.750,07
		6	R\$ 10.018,20
		7	R\$ 10.293,70
14	XIV	8	R\$ 10.576,77
		9	R\$ 10.867,63
		10	R\$ 11.166,49
		11	R\$ 11.473,57
		12	R\$ 11.789,10
		13	R\$ 12.113,30
		14	R\$ 12.446,41
15	XV	15	R\$ 12.788,69
		16	R\$ 13.140,38
		17	R\$ 13.501,74
		18	R\$ 13.873,03
		19	R\$ 14.254,54
		20	R\$ 14.646,54
		21	R\$ 15.049,32
16	XVI	22	R\$ 15.463,18
		23	R\$ 15.888,42
		24	R\$ 16.325,35
		25	R\$ 16.774,29

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
I	1	I	1	R\$ 2.623,11
			2	R\$ 2.695,25
			3	R\$ 2.769,37
			4	R\$ 2.845,53
			5	R\$ 2.923,78
			6	R\$ 3.004,18
			7	R\$ 3.086,80
	2	II	8	R\$ 3.171,69
			9	R\$ 3.258,91
			10	R\$ 3.348,53
			11	R\$ 3.440,61
			12	R\$ 3.535,23
			13	R\$ 3.632,45
			14	R\$ 3.731,34
3	III	15	R\$ 3.831,98	
		16	R\$ 3.934,44	
		17	R\$ 4.038,80	
		18	R\$ 4.144,14	
		19	R\$ 4.251,55	
		20	R\$ 4.361,10	
		21	R\$ 4.472,88	
4	IV	22	R\$ 4.586,99	
		23	R\$ 4.703,50	
		24	R\$ 4.822,53	
		25	R\$ 4.944,15	

TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
V	5	V	1	R\$ 4.245,68
			2	R\$ 4.361,82
			3	R\$ 4.481,77
			4	R\$ 4.605,02
			5	R\$ 4.731,66
			6	R\$ 4.861,78
			7	R\$ 4.995,48
	6	VI	8	R\$ 5.132,85
			9	R\$ 5.274,01
			10	R\$ 5.419,04
			11	R\$ 5.568,07
			12	R\$ 5.721,19
			13	R\$ 5.878,52
			14	R\$ 6.040,18
7	VII	15	R\$ 6.206,28	
		16	R\$ 6.376,96	
		17	R\$ 6.552,32	
		18	R\$ 6.732,51	
		19	R\$ 6.917,66	
		20	R\$ 7.107,89	
		21	R\$ 7.303,36	
8	VIII	22	R\$ 7.504,20	
		23	R\$ 7.710,57	
		24	R\$ 7.922,61	
		25	R\$ 8.140,48	

TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
9	9	IX	1	R\$ 6.118,66
			2	R\$ 6.287,13
			3	R\$ 6.460,02
			4	R\$ 6.637,67
			5	R\$ 6.820,21
			6	R\$ 7.007,76
			7	R\$ 7.200,48
	10	X	8	R\$ 7.398,49
			9	R\$ 7.601,95
			10	R\$ 7.811,00
			11	R\$ 8.025,81
			12	R\$ 8.246,51
			13	R\$ 8.473,29
			14	R\$ 8.706,31
11	XI	15	R\$ 8.945,73	
		16	R\$ 9.191,74	
		17	R\$ 9.444,51	
		18	R\$ 9.704,24	
		19	R\$ 9.971,10	
		20	R\$ 10.245,31	
		21	R\$ 10.527,06	
12	XII	22	R\$ 10.816,55	
		23	R\$ 11.114,00	
		24	R\$ 11.419,64	
		25	R\$ 11.733,63	

TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
13	13	XIII	1	R\$ 6.418,66
			2	R\$ 6.587,13
			3	R\$ 6.760,02
			4	R\$ 6.937,67
			5	R\$ 7.120,21
			6	R\$ 7.307,76
			7	R\$ 7.500,48
	14	XIV	8	R\$ 7.698,49
			9	R\$ 7.901,95
			10	R\$ 8.111,00
			11	R\$ 8.325,81
			12	R\$ 8.546,51
			13	R\$ 8.773,29
			14	R\$ 9.006,31
15	XV	15	R\$ 9.245,73	
		16	R\$ 9.491,74	
		17	R\$ 9.744,51	
		18	R\$ 10.004,24	
		19	R\$ 10.271,10	
		20	R\$ 10.545,31	
		21	R\$ 10.827,06	
16	XVI	22	R\$ 11.116,55	
		23	R\$ 11.414,00	
		24	R\$ 11.719,64	
		25	R\$ 12.033,63	

TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
17	17	XVII	1	R\$ 8.747,43
			2	R\$ 8.937,98
			3	R\$ 9.135,15
			4	R\$ 9.339,12
			5	R\$ 9.550,07
			6	R\$ 9.768,20
			7	R\$ 10.023,70
	18	XVIII	8	R\$ 10.276,77
			9	R\$ 10.537,63
			10	R\$ 10.806,49
			11	R\$ 11.073,57
			12	R\$ 11.349,10
			13	R\$ 11.623,30
			14	R\$ 11.945,41
19	XIX	15	R\$ 12.266,69	
		16	R\$ 12.588,38	
		17	R\$ 12.909,74	
		18	R\$ 13.230,03	
		19	R\$ 13.549,54	
		20	R\$ 13.868,54	
		21	R\$ 14.187,32	
20	XX	22	R\$ 14.506,18	
		23	R\$ 14.825,42	
		24	R\$ 15.144,53	
		25	R\$ 15.463,83	



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

TJES
24/05/2019
16:15
2019.00.735.181
PPRAMOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Protocolo n.º 2019.00.735.181

Tendo em vista reunião realizada em 28/05/2019 e o pleito inicial ter sido atendido, arquivar-se.

Vitória, 29/05/2019.


DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Presidente

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000; por sua Presidente Adda Maria Bettero Monteiro Lobato Machado, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Em 03/05/2019, o **Sindicato**, ora requerente protocolou junto a este Tribunal manifestação em atenção ao Ofício n.º 409/2019 de 12/04/2019 (Protocolo n.º 2019.00.619.458) que convidava a entidade sindical a apresentar sugestões ou elementos outros que possam subsidiar os estudos referentes à revisão da legislação referente ao Plano de Cargos e Salários dos servidores.

Não obstante naquele momento ter apresentado apenas considerações sobre a questão dos motivos que levaram a eleição do Plano de Cargos e Salários dos servidores como o único vilão do orçamento e da crise fiscal deste e. Tribunal, sem ter apresentado propostas para as alterações legislativas, o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** advertiu:



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Se a revisão do PCS dos servidores é inevitável, é preciso que outras questões sejam revistas.

E por isso mesmo, neste momento, informa que não possui nenhuma sugestão, apenas apresenta como elementos para a análise geral do panorama orçamentário do TJES os fatos narrados, bem como os documentos carreados.

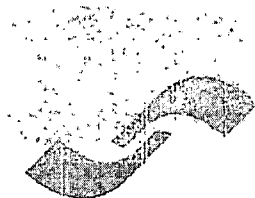
Esclarece que tem total interesse em participar dos estudos e oportunamente, com o caminhar dos trabalhos, apresentará suas ponderações e sugestões.

Mesmo com essa ressalva, no final da tarde de quarta-feira, dia 22/05/2019, a Diretoria do Sindicato tomou conhecimento, por meio de grupos de WhatsApp, que os estudos e uma proposta para revisão do PCS já estariam prontos. Inclusive a proposta final para ser votada na pauta administrativa do Pleno, na data de ontem, dia 23/05/2019, todavia, suspensa em razão da decretação do ponto facultativo.

Tal fato surpreendeu a Diretoria do Sindicato, especialmente por ter sido feito por meio de um vazamento de grupos de WhatsApp, contendo parte dos pontos que supostamente alteram drasticamente a vida funcional dos servidores e, também porque, mesmo sem chegarem a um consenso nas últimas discussões, o Sindicato e esta administração têm pautado seus debates no diálogo e na troca de proposições e contra-proposições.

Ademais, votar e remeter à Assembleia Legislativa um projeto de revisão do Plano de Cargos e Salários, sem apresentá-lo à categoria, por sua **Entidade Representativa**, ao menos, para conhecimento, não é razoável.

Orá, uma legislação que trate do plano de cargos e salários de uma categoria ou o altere, versará obrigatoriamente sobre atribuições, carreiras, remunerações, progressões, interstícios e regras de progressão e, por isso mesmo, fácil constatar a necessidade de conhecimento, participação e manifestação da **Entidade Sindical**.



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Diferentemente da fase inicial onde não se tinha nenhuma ideia do que seria feito, agora ao que parece temos um projeto com todas as proposições da administração para a revisão do PCS e, por isso, mesmo a clara necessidade de conhecimento e manifestação do **Sindicato**, antes da votação pelo Pleno, porque ao que se sabe a minuta já foi encaminhada aos Desembargadores para conhecimento.

A política de gestão de pessoas instituída pela Resolução n.º 240 do CNJ garante a participação dos servidores e de seus representantes nas ações institucionais, especialmente aquelas relacionadas ao pessoal.

Essa garantia é constitucional (artigo 8.º, inciso III: "**ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.**") e infraconstitucional (Lei Complementar n.º 46/1994: Art. 184 - Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado: I - a participação obrigatória nas negociações coletivas; II - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria; Resolução 240/CNJ, artigo 4.º, incisos II e III: "**São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: (...) II - garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão; III - assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores.**")

Também o artigo 8.º da citada Resolução adverte:

"Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores:

VII - promover mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes;

VIII - promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão e deliberação que fomentem a



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindijud.com.br

manifestação de ideias e a apresentação de sugestões e projetos;"

Podemos citar ainda a Resolução n.º 151 da OIT, norma de direito internacional, internalizada pelo Decreto n.º 7.944/2013:

"Tendo presente a considerável expansão dos serviços prestados pela administração pública em muitos países e da necessidade de que existam sadias relações de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos;

(...)

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à liberdade sindical e seus procedimentos de determinações das condições de emprego no serviço público, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da presente reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições tomem a forma de uma Convenção Internacional, adota, com data de vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e oito, a presente Convenção, que poderá ser citada como a 'Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978'."

Fica clara, portanto, a necessidade de participação da categoria, por meio de sua **Entidade Representante**, especialmente para discutir as propostas concretas da administração referente à carreira dos servidores, o impacto financeiro na vida dos trabalhadores, a discussão orçamentária e fiscal sobre outros pontos para redução geral de despesas, tais como os apresentados pelo **Sindicato** no preâmbulo da discussão, entre outros aspectos.

Diante desses fatos, o **SINDIJUDICIÁRIO/ES**, reiterando a necessidade de participação nas discussões, preliminarmente, requer a suspensão da



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

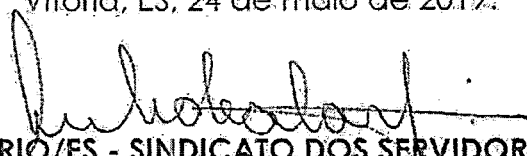
votação administrativa de qualquer projeto até a análise das proposições de revisão do PCS pelo representante da categoria.

Ao depois, cópia do projeto e prazo para análise e manifestação.

A designação de reunião com urgência para tratar de tais assuntos.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 24 de maio de 2019.


SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO
Presidente



SindijudiciárioES

TJES
23/07/2019 13:30
2019.01.064.189
CPANDRADE

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA.

De ordem do Exmº. Sr. Des. Presidente, junte-se ao expediente de nº 2019.00.735.181.

Vitória, 23/07/2019

José de Magalhães Neto
JOSE DE MAGALHÃES NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Processo n.º 2019.00.735.181

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357.5000, por sua Presidente Adca Maria Bettero Monteiro Lobato Machado, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Entre os dias 18 a 22 de fevereiro de 2019, a Corregedoria do Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ esteve em inspeção nesse Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PJES.

Nessa oportunidade, apontou como um dos mais gravosos problemas a ser enfrentado pelo e. Tribunal de Justiça, o Plano de Cargos e Salários - PCS conferido a seus servidores.

Ao final, recomendou ao TJES que **“empreenda estudos tendentes a analisar a necessidade de revisão do Plano de Cargos e Salários dos**



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

servidores do Poder Judiciário estadual, em razão do crescimento real de 11% dos salários a cada 2 (dois) anos, previsto na respectiva lei, o que paralisa tanto a injeção de novos recursos humanos e despesas com pessoal como a possibilidade de novo concurso para evitar que se ultrapasse a faixa de limite de alerta de orçamento prevista na LRF."

Em outro trecho, tal relatório apresenta: **existem requisitos para progressão e, dependendo dos requisitos atingidos por cada servidor, esta progressão pode se dar em até 4 níveis da carreira por vez, representando uma possibilidade de aumento salarial de 11% a cada dois anos para cada servidor, apenas pela progressão vinculada da carreira. Isto, quando acumulado com a concessão de reajuste salarial, permite que a cada dois anos a folha, como um todo, possa crescer em 11% acima da inflação.**" (grifo nosso)

Apesar de ser possível a cada servidor obter um acréscimo de 11,46% em seus vencimentos a partir de uma promoção, é equivocada a afirmação de que "a cada dois anos a folha, como um todo, possa crescer em 11%", mesmo que se considere somente os gastos com valores de pessoal e somente se considere os gastos com os servidores.

Para mostrarmos que se trata de uma **incorreta conduta de cálculo**, vamos tomar como base o plano em vigor. Para que o aumento de 11% incidisse sobre a folha como um todo, seria necessário que todos os valores de gastos com pessoal fossem impactados com o incremento proporcionado pelas promoções. Algumas características que mostram que isto não acontece:

1. Alguns servidores nunca participaram dos processos de promoção;
2. Cerca de 10% dos servidores não conseguem progredir os 4 níveis, em cada processo;
3. Uma parte das funções gratificadas tem valores fixos e não sofrem aumento com a promoção do servidor;
4. Servidores, exclusivamente comissionados, estabilizados e optantes do RJU não participam do processo de promoção;
5. Os valores de cargos em comissão percebidos pelos servidores efetivos não sofrem acréscimo com a elevação do nível na carreira do servidor;



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

6. Muitos servidores alcançam o nível máximo na carreira e não participam mais dos processos de promoção;

Isto posto, pode-se concluir que é impossível que a soma dos Gastos com Pessoal - de servidores - tenha aumento de 11% a cada dois anos.

Mesmo se considerarmos apenas os servidores, apenas os efetivos, apenas os que participam de promoção, e mesmo considerando que todos passem a progredir os 4 níveis, temos que o aumento percentual com estes gastos é inferior a 11% (quadro 1).

Quadro 1. Aumento percentual de gastos de servidores efetivos, a partir das projeções de promoções com critérios atualmente em vigor

PERÍODO	AUMENTO
2019 a 2021	9,08%
2020 a 2022	7,82%
2021 a 2023	4,83%
2022 a 2024	7,92%
2023 a 2025	7,79%
2024 a 2026	3,59%
2025 a 2027	3,50%

Ao mesmo tempo, em seu relatório, a Corregedoria Nacional de Justiça destaca que "**Não parece admissível que a situação seja mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos.**"

Os reflexos dessa situação na prestação do serviço jurisdicional à população são evidentes, e estão também na raiz de outro problema detectado, o excessivo número de estagiários nas unidades judiciárias, que foi a forma utilizada pelo Tribunal para contornar as dificuldades decorrentes do limite de despesa com pessoal sem inviabilizar por completo o funcionamento das unidades jurisdicionais."

Em documento encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, este Sindicato ressaltou que "**analisando as conclusões do relatório desta Douta Corregedoria**"



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Nacional poder-se-ia chegar à constatação de que o Plano de Cargos e Salários dos servidores – Lei n.º 10.278/2014 - seria o único, senão um dos principais fatores responsáveis pela grave situação vivenciada em termos fiscais e orçamentários pelo TJES desde 2015, bem como, seria a iminente ameaça a regularidade do orçamento e manutenção dos limites fiscais.”

No entanto, nesse mesmo documento, ressaltou sobre a importante e merecida alteração do Plano de Cargos e Salários realizada em 2014, calcada em estudos altamente técnicos, onde foram detalhados todos os aspectos financeiros e orçamentários. Registre-se, inclusive, que o referido estudo fora aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno do TJES.

Como foi dito, em 2014 o Tribunal de Justiça instituiu comissão paritária – Administração e Sindicato – com a finalidade de elaborar um novo Plano de Cargos e Salários para os servidores, dando, assim, um passo importante na valorização do servidor do judiciário capixaba.

À época se observava um percentual de cerca de 30% de evasão dos nomeados pelo último concurso e, com esta medida, muitos servidores, intencionados a deixar a carreira, ante o tamanho descaso da Administração, voltaram a se dedicar às suas atividades – haja vista estarem em greve naquele ano – dessa vez mais motivados a prestar a sua essencial atividade à prestação jurisdicional, com qualidade e eficiência, que já lhe eram peculiares.

O Judiciário Estadual lida atualmente com um quadro deficitário de servidores, que enfrentará nos próximos anos um esvaziamento expressivo com o grande número de aposentadorias, agravando ainda mais esse quadro. Além disso, caso o PCS seja, de fato, alterado, há uma grande probabilidade de perdermos mais servidores – talvez aqueles mais valerosos para a Administração, pois certamente buscarão novas oportunidades em instituições que valorizam mais seu corpo funcional.

Assim, uma vez instituído novo e prejudicial Plano de Cargos e Salários, o perigo de esvaziamento do quadro funcional do Poder Judiciário Capixaba é iminente, não apenas pelas aposentadorias, como também pela desistência de servidores ativos, ante a desvalorização do corpo técnico-funcional pela Administração.



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Dentre todas as avaliações feitas, limitadas a números e gráficos, faltou, respeitosamente, a entidade correcional e o próprio Tribunal de Justiça, em especial àquela unidade administrativa que é competente em Gestão de Pessoas, em pensar, a curto-médio prazo, numa solução para os problemas fiscais e orçamentários, deixando de avaliar que tipo de servidores querem para compor o quadro funcional do Poder Judiciário.

As perguntas que circundam este **Sindicato** e que, necessariamente, deveria circundar também a Administração do TJES, são:

a) as pessoas que prestarão concurso público para ingressar no Tribunal de Justiça terão como meta sua permanência no Órgão, haja vista conviver com um PCS tão achatado, sem perspectivas de melhora?

b) a rotatividade do quadro funcional – que certamente virá – será prejudicial ao desenvolvimento das atividades estratégicas do TJES, bem como as muitas e pesadas metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça?

c) não estaria a Administração – uma vez alterado o PCS - indo de encontro às orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça quando apontam para a valorização do servidor público por meio da Política Nacional de Gestão de Pessoas (Resolução nº 240/2016, do CNJ), gestão de pessoas por competência (Resolução nº 192/2014, art. 12), celeridade no atendimento ao jurisdicionado, dentre outras?

Ademais, considerando que o PJe é medida prioritária desse Tribunal de Justiça, que se comprometeu junto ao CNJ promover sua rápida implantação, não se pode afastar a ideia de que num futuro muito próximo, será necessária a adequação das habilidades técnicas dos servidores efetivos – em especial aqueles lotados nos cartórios, de forma a dar suporte aos magistrados, uma vez que muitas das rotinas cartorárias serão automatizadas. O que se questiona é se esses servidores se sentirão motivados a colaborar com essa estratégia diante de um grave quadro de desvalorização.

Na política de pessoal, é princípio básico que o Plano de Cargos e Salários – PCS é um importante instrumento que atua como mecanismo de atração e retenção de profissionais qualificados e motivados.



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

capazes de dar cumprimento aos objetivos estratégicos da Instituição. Sem isso, pergunta-se: para que investir em consultoria para a implantação de um planejamento estratégico se não há (ou não haverá) pessoas capazes e motivadas a colocá-lo em prática?

Outro ponto que chama atenção é que, embora a Corregedoria do CNJ aponte pela deficiência de servidores públicos nas Unidades Jurisdicionais, apontamento este validado pelo TJES, não houve, salvo engano, qualquer proposta que pudesse impactar na resolução desta situação, seja o que tange à gerência de pessoas, quanto nos gastos com pessoal e despesas (energia, aluguéis, dentre outros).

Neste caso, não há notícias sobre medidas efetivas de implementação de outras estratégias que visem reestruturar o Judiciário Estadual, a fim de minimizar suas deficiências de pessoal, de estrutura, orçamentárias e fiscais.

Vale lembrar que em 2006 os magistrados do PJES passaram a receber seus vencimentos por meio de subsídios e tiveram incorporadas as gratificações que recebiam. Porém, em 2014, com a Lei Complementar nº 788, algumas gratificações voltaram a ser pagas e outras foram criadas, o que também impactou nos valores de Gasto com Pessoal, tais como: 20% para o Vice-Corregedor, 15% para cada Desembargador Presidente de Câmara Isolada, 15% para o Desembargador Ouvidor, 15% para o Diretor da EMES, 15% para Desembargador Supervisor das Coordenadorias, 10% para Juiz Coordenador das Coordenadorias e 10% para Juiz Assessor da Corregedoria.

Ocorre que estas gratificações, segundo a Resolução nº 13/2016 do CNJ, já estão contabilizadas nos valores de subsídios e, portanto, passaram a ser pagas em duplicidade pelo TJES, gerando um gasto de mais de 1,5 milhão de reais ao ano na rubrica de Gastos com Pessoal.

Vale registrar ainda que, com a implementação da Lei Complementar nº 788/2014, algumas funções de magistrados foram majoradas, como a de Diretor do Foro, por exemplo. Com o aumento do percentual de gratificação, houve um aumento da ordem de R\$1.500.000,00/ano (valores de hoje), que também impactam no controle fiscal do PJES.



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Ocorre-nos destacar que um dos **CARGOS COMISSIONADOS DO 2º GRAU APRESENTA VENCIMENTO MAIOR QUE O VENCIMENTO MÁXIMO DA TABELA DE ANALISTA**, demonstrando uma valorização excessiva de servidores sem vínculo em detrimento dos servidores de carreira.

Dito isso, não é justo apenas os servidores EFETIVOS deste Poder Judiciário serem literalmente PUNIDOS pela deficiência no planejamento e gestão da Administração, enquanto segue com a priorização de demandas de uma só categoria, a dos magistrados.

Se o PCS for aprovado da forma que se pretende, encolhe-se uma Instituição que levou décadas para assumir a característica de vanguarda e que luta para crescer no ranking de melhores Tribunais perante a sociedade e o Conselho Nacional de Justiça.

Cabe aos administradores (Pleno, Presidente e Secretários), no exercício de sua atribuição de gestão, avaliar a **necessidade, oportunidade e conveniência** administrativas de promover alterações nos PCS considerando o futuro do Tribunal, seu planejamento estratégico e sua sustentabilidade, a fim de alcançar os objetivos institucionais e de políticas públicas.

No que tange aos problemas financeiros e fiscais do TJES, entende este Sindicato que há outras possibilidades de correção desse desvio, que não seja pela alteração (pura e simples) do Plano de Cargos e Salários.

Embora totalmente contra essa medida, não lhe restando outra alternativa, o **SINJUDICIÁRIO/ES** vem à presença de **Vossa Excelência**, o Presidente, manifestar-se, a fim de defender os direitos de seus sindicalizados e minimizar os efeitos de uma possível alteração do PCS.

É interesse deste **Sindicato** atuar em parceria com Administração, de forma equânime e inovadora, para o alcance de resultados mais satisfatórios para todos, em busca de um maior desenvolvimento, valorização e democratização das relações de trabalho.

Dessa forma, neste documento, será apresentada uma proposta de minuta de projeto de lei que visa à alteração do PCS:



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Assim, a categoria em Assembleia Geral deliberou algumas proposições-chaves para ser consideradas como princípios norteadores na análise da revisão do PCS. São eles:

1. GARANTIA DO DIREITO AOS PERÍODOS AQUISITIVOS JÁ INICIADOS – 2018/2019 E 2019/2020:

O projeto de lei encaminhado ao Sindicato para análise prevê vigência para as alterações já para o exercício de 2019 (que inclusive já foi integralmente implementado), sem considerar os períodos aquisitivos em vigor, frustrando a justa expectativa dos servidores que já estão realizando e já realizaram cursos e especializações para serem promovidos neste exercício e no de 2020 (períodos aquisitivos em vigor).

Indiscutivelmente que as modificações a serem feitas, suprimindo direito adquirido dos servidores que já terminaram ou iniciaram períodos aquisitivos, ferem o princípio da irretroatividade da lei, também aplicável ao Direito Administrativo ou também chamado de Princípio da Segurança Jurídica ao prever a retroação de seus efeitos.

A irretroatividade é outro corolário do princípio da legalidade na esfera administrativa do Estado. Não basta que se garanta aos administrados que apenas a lei poderá criar situações. Tais garantias nada significariam se fosse possível ao legislador editar diplomas legais que atingissem situações já consumadas, como no presente caso, eliminando os períodos aquisitivos de 2019 e 2020 adiando efeitos financeiros.

Ora, os trabalhadores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo antes mesmo da elaboração de tal projeto, iniciaram períodos aquisitivos para progredirem nas tabelas reajustadas pelas Leis Estadual n.º 10.278/2014 e Complementar n.º 790/2014. Logo, não pode o atual projeto retroagir para modificar e postergar mais uma vez, direito dos servidores.

Assim, desde que prevaleça o referido projeto de lei se instaurará no Poder Judiciário Capixaba uma insegurança relativamente ao atuar da administração que não segue leis e previsões orçamentárias e, depois, edita outras cassando direitos consumados e adquiridos e, pior, com



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

argumentações contrárias às que aplica à outra parte da categoria – aos magistrados.

Outro ponto que se questiona é o direito adquirido. Assim, indiscutível que os processos legislativos que resultaram nas Leis Estadual n.º 10.470/2015 e Complementar n.º 815/2015 (que alteraram a Lei n.º 7.854/2004) que concederam, além de outros direitos, o reajuste nas tabelas de vencimentos e manutenção dos períodos para as promoções, seguiram todos os trâmites legais, criando direitos legítimos consistindo em ato jurídico perfeito.

Portanto, a ameaça ao direito líquido e certo dos trabalhadores do Poder Judiciário Capixaba perpetrada pelo referido projeto de lei fere o direito adquirido consagrado pelo Constituinte Originário, não podendo lei posterior macular tal direito, elevado à condição de cláusula pétrea, mesmo sob o argumento de limitação de gastos.

Nesse particular, o **SINDICATO** propõe que eventuais alterações no Plano de Cargos e Salários somente passem a vigorar a partir de 2020, após a finalização do último período aquisitivo vigente.

Proposição:

Art. As alterações propostas nesta lei não retroagirão para suprimir os períodos aquisitivos já vigentes 2018-2019 e 2019-2020, passando a vigorar a partir de 2020, após a homologação desse último período aquisitivo.

2. LIMITADOR FISCAL:

Outro ponto que precisa ser revisto é a questão de um limitador fiscal específico para a legislação de progressão funcional dos servidores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o artigo 169 da Constituição, ao fixar limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem já assegurada por lei e, pior, ser justificativa para projeto de lei para cumulativamente vedar o exercício do direito.



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Assim, condicionar o direito do servidor - ao "poder discricionário" da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes, priorizando outras rubricas em detrimento do direito do servidor de progredir na carreira, constitui uma abertura temerária e uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei.

A suspensão de direitos, partindo de uma perspectiva da legislação de limites fiscais, pode ser exercida tão somente a partir da lei matriz, ou seja, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000, onde outros fatores orçamentários e de pessoal devem compor a análise para as restrições e não somente uma parte da despesa, especialmente destinada ao servidor que fica condicionada *ad eternum* aos limites fiscais.

Nesse particular, propomos a retirar desse limitador fiscal específico, especialmente, por persistir a autoridade da LRF, devendo todas as despesas de pessoal ser analisadas em conjunto para fins de limitação e não somente uma parte específica direcionada exclusivamente aos servidores.

Proposição:

Exclusão do artigo 2.º do projeto de lei, excluindo-se os §§ 3.º a 8.º do artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004.

3. MANUTENÇÃO DOS 28 NÍVEIS - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS:

O projeto de lei prevê também a exclusão dos 03 (três) últimos níveis da tabela de vencimentos do Quadro Efetivo e Suplementar de todos os cargos, causando uma clara redutibilidade de vencimentos, especialmente porque existem servidores da ativa e inatividade (ainda que poucos como se verá no gráfico existente nessa manifestação) que se encontram enquadrados nos níveis 26, 27 e 28 das tabelas.

Excluir esses níveis, como pretende a Administração, acarretará uma falta de referência de padrão remuneratório para os servidores ativos e aposentados já enquadrados nos referidos níveis e também suprimirá a



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

expectativa de direito daqueles que, nos períodos aquisitivos em vigência 2018-2019 e 2019-2020, podem e poderiam alcançar tais níveis, interrompendo de forma abrupta e inconstitucional uma carreira já garantida por lei desde 2014.

Dessa forma, o artigo 3.º do projeto de lei que altera os Anexos da lei do PCS deve ser revisto para re-incluir os últimos 03 (três) níveis, sob pena de violação à garantia constitucional que o servidor público tem à preservação de direito adquirido, previsto no artigo 5.º, inciso XXXVI, bem como à irredutibilidade de vencimentos.

4. GARANTIA DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO:

Não obstante a revisão geral anual ser de iniciativa do Governador é importante que esse Poder Judiciário garanta o reajuste remuneratório que diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela e suas correções.

Cabe registrar que a última revisão anual concedida aos servidores do PJES foi de 4,5% em 2014, tendo havido um hiato no período de 2015 até o presente exercício, não obstante no exercício passado (2018) foi concedida a revisão para os servidores dos demais Poderes e Órgãos.

Já os magistrados tiveram um reajuste de 14,98% em 2015 e 16,38% em 2019. Importante ressaltar que os percentuais concedidos aos servidores em janeiro de 2015, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, foram referentes a perdas passadas, vivenciadas no período 2004-2014, estando pendentes as perdas de 2014 até o presente exercício.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), **“porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia”**. (STF, ADI 3.599)



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Por óbvio que não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5.º e 39 da Constituição da República, já que é o exercício das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário.

Proposição:

Art. Os valores das tabelas de vencimento deste Plano de Cargos e Salários serão reajustados anualmente.

5. ADEQUADO PLANEJAMENTO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES FUTURAS E AS EM ATRASO:

A categoria defende que é necessário um planejamento financeiro para a implementação e pagamentos das promoções futuras e em atraso ocorridas nos anos de 2016, 2017 e 2018, bem como o pagamento retroativo a 1º de julho dos respectivos anos, de acordo com o previsto em lei.

Por isso a categoria entende e propõe que é necessário fazer um cronograma de pagamento dos atrasados e uma previsão quanto à implementação das promoções pendentes.

No tópico seguinte, como já dito, será apresentada uma proposta de minuta de projeto de lei que visa à alteração do PCS, devendo ser considerada como medida efetiva, apenas se as informações contidas no presente tópico não forem medidas suficientes à adequação das despesas de pessoal, visto os motivos expostos acima.

PROPOSTA DE MINUTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

Entfim, após refletir sobre esses estudos e debates iniciais, bem como realizadas pesquisas de Planos de Carreira, Cargos e Salários de outros Tribunais, foi iniciado o desenho de uma matriz de progressão funcional para sequência da carreira do servidor do PJES.

HISTÓRICO FISCAL:



Sindijudicário ES

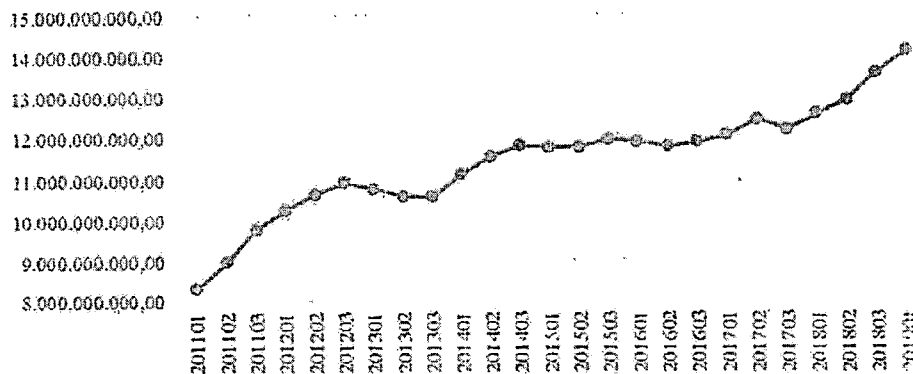
Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Atentos ao quadro econômico-financeiro vivenciado pelo País e Estado, foram coletados dados do Relatório de Gestão Fiscal referente à evolução da Receita Corrente Líquida (RCL).

Nesse estudo, constatou-se que a RCL do Estado registrou no último quadrimestre R\$ 8.320.779.800,77 (Gráfico 1) e a despesa bruta com pessoal do Tribunal um total de R\$ 405.740.894,12.

Gráfico 1. Receita Corrente Líquida (RCL) do ES nos últimos quadrimestres



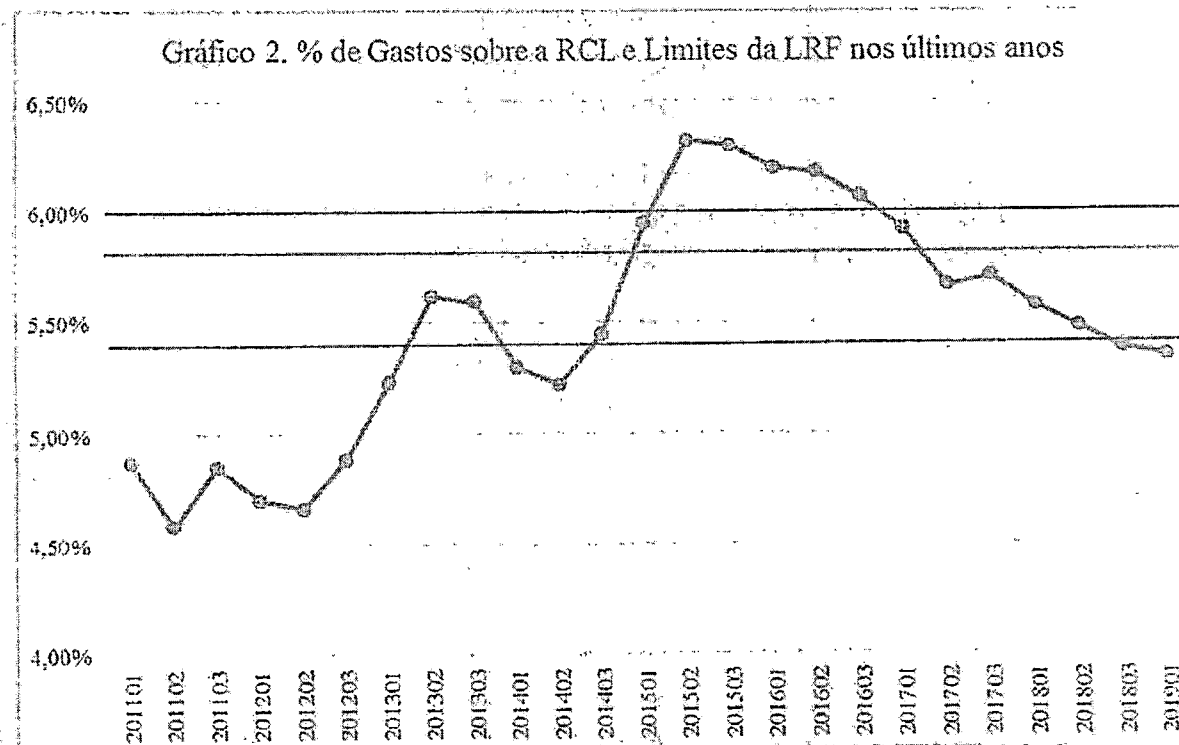
Noutro giro, o gráfico abaixo apresenta os percentuais dos Gastos com Pessoal sobre a RCL e os limites apontados na Lei de Responsabilidade Fiscal (verde – limite de alerta; laranja – limite prudencial; vermelho – limite máximo) observados desde 2011.



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br



Nos dois gráficos expostos acima, é possível visualizar o crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado, nos últimos quadrimestres e a queda do percentual de gastos com pessoal ao final.

ANÁLISE ATUAL:

O estudo foi realizado com 2.632 servidores efetivos e atualmente ativos, segundo a folha de maio de 2019, disponível do Portal da Transparência. A tabela abaixo apresenta os 2.632 servidores efetivos segundo o nível pelo qual estão recebendo seus vencimentos (somente a promoção de 2015 implementada). Como é possível perceber na tabela, aproximadamente um terço dos servidores está recebendo com vencimentos do primeiro nível de suas tabelas e menos de 2% dos servidores estão com seus vencimentos a partir do nível 24 de suas tabelas. Por outro lado, quase metade dos servidores (49,1%) estão entre os níveis 9 e 23 de suas tabelas.

Quadro 2. Servidores efetivos por Nível na folha de pagamento:



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Nível	Nº de Servidores	% de Servidores
1	821	31,2
2	8	0,3
3	33	1,3
4	55	2,1
5	217	8,2
6	60	2,3
7	53	2,0
8	46	1,7
9	119	4,5
10	63	2,4
11	77	2,9
12	62	2,4
13	76	2,9
14	73	2,8
15	126	4,8
16	80	3,0
17	73	2,8
18	85	3,2
19	228	8,7
20	56	2,1
21	75	2,8
22	57	2,2
23	43	1,6
24	20	0,8
25	10	0,4
26	10	0,4
27	5	0,2
28	1	0,0
Total	2.632	100,0

FONTE: Portal da Transparência – PJES; Maio/2019

Pode-se notar que existe hoje apenas 1 (um) servidor com vencimento no nível 28 (vinte e oito) até a implementação da Promoção de 2015; com a implementação das promoções de 2016, 2017 e 2018, 51 (cinquenta e um), 07 (sete) e 202 (duzentos e dois) servidores, respectivamente, chegarão ao nível 28. Ou seja, se nenhum deles se afastar, serão 219 servidores no nível 28 de suas tabelas (com a promoção de 2018 implementada). E, com a promoção de 2019, este quantitativo pode chegar a 244.



Sindjudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

ESTUDO DE PROPOSTAS:

Avanço de Níveis:

Nesse ínterim, este **SINDICATO** atenta para a importância da manutenção do intervalo percentual entre os padrões (de dois vírgula setenta e cinco por cento), do interstício de 02 (dois) anos e dos valores de vencimentos dispostos nos 28 (vinte e oito) níveis das Tabelas de Vencimentos constantes nos Anexos XI-F e XI-G da Lei nº 10.278/2014, de 06 de outubro de 2014, que alterou a Lei Estadual nº 7.854/2004.

No entanto, sugerimos que a progressão fique limitada a no máximo 03 (três) níveis, ao invés de 04 (quatro), com o quantitativo mínimo de 30 (trinta) pontos para progredir de um nível para outro, ao contrário dos 20 (vinte) pontos atuais.

A partir da tabela apresentada acima, projetamos os quantitativos de servidores em cada nível de carreira considerando a situação hipotética de que todos os servidores teriam o avanço máximo em cada processo (Quadro 2).

São apresentados os resultados para o critério atual de promoção com avanço de 4 níveis e para o critério de avanço de até 3 níveis.

Trata-se, claro, de uma aproximação, pois sabe-se que há servidores que não promovem todos os níveis possíveis, existem aqueles que nunca participaram de um processo ou de promoção e aqueles ainda que há muito deixaram de participar.

Quadro 2. Projeção dos servidores com o PCS atual e na proposta elaborada



Sindjudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Nível	AVANÇO DE 4 EM 4 NÍVEIS					AVANÇO DE 3 EM 3 NÍVEIS				
	2018	2020	2022	2024	2026	2018	2020	2022	2024	2026
1	82					82				
2	7					7				
3	21					21				
4	39					39	82			
5	624	82				624	7			
6	14	7				14	21			
7	33	21				33	39	82		
8	57	39				57	624	7		
9	194	624	82			194	14	21		
10	33	14	7			33	33	39	82	
11	45	33	21			45	57	624	7	
12	47	57	39			47	194	14	21	
13	67	194	624	82		67	33	33	39	82
14	72	33	14	7		72	45	57	624	7
15	63	45	33	21		63	47	194	14	21
16	61	47	57	39		61	67	33	33	39
17	99	67	194	624	82	99	72	45	57	624
18	64	72	33	14	7	64	63	47	194	14
19	80	63	45	33	21	80	61	67	33	33
20	64	61	47	57	39	64	99	72	45	57
21	64	99	67	194	624	64	64	63	47	194
22	82	64	72	33	14	82	80	61	67	33
23	149	80	63	45	33	149	64	99	72	45
24	61	64	61	47	57	61	64	64	63	47
25	79	64	99	67	194	79	82	80	61	67
26	72	82	64	72	33	72	149	64	99	72
27	140	149	80	63	45	140	61	64	64	63
28	219	571	930	1234	1483	219	510	802	1010	1234
Total	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632	2.632

Percebe-se que o impacto das promoções tornar-se-á cada vez menor, pois mais de 1/3 dos servidores já estão no nível 20 ou superior. A título de exemplo, considerando os atuais critérios de promoção, e considerando os servidores que promovem nos anos ímpares, 1.357 servidores podem se inscrever no processo de promoção de 2019. Porém, apenas 923 deles poderão participar do de 2025, ou seja, uma queda de 32% no número de participantes. Este percentual certamente será maior se considerarmos que até 2025 muitos servidores já terão se aposentado.

Periodicidade:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

O processo de promoção deve permanecer sendo realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar a partir de 1.º de julho, obedecido o interstício de 02 (dois) anos para nova participação, com foco no aumento das competências por meio de aperfeiçoamento contínuo e anual.

Cumpra esclarecer, neste caso, que para participar da promoção na carreira, o servidor que ingressar no PJS deverá aguardar a conclusão do estágio probatório de 3 (três) anos.

Critérios:

Desempenho:

A avaliação funcional é uma importante ferramenta para melhorar o desempenho futuro do servidor, podendo os gestores fazerem dela uma ferramenta de motivação. Avaliar a produtividade e eficiência dos servidores deve motivá-los a darem o seu melhor para desempenharem as suas funções de forma a atingir o máximo de produtividade e conseguirem alcançar os seus objetivos. Contudo, continuamente, associa-se avaliação à punição e não ao processo contínuo de melhoria e aperfeiçoamento.

No Plano de Cargos e Salários atualmente em curso, muito se perde do objetivo da avaliação, pois está diretamente ligada à progressão funcional e, conseqüentemente, à possibilidade de aumento de renda.

Sugerimos que este critério seja retirado do item de critério para progressão funcional, a fim de que as avaliações possam ser realizadas com critérios objetivos, mas sem caráter punitivo, visando apenas a melhoria da qualidade do trabalho prestado pelo servidor.

Aperfeiçoamento:

Mantém-se os critérios do atual Plano, em que os cursos válidos são os regulamentados pela EMES.

Participação em Comissões:



Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A participação em Comissões premia o servidor que, além de arcar com todas as atribuições de seu cargo e/ou função, ainda se compromete com outras atividades. Porém, entendemos que esta participação não pode ser obrigatória e que não deva haver limite na pontuação, considerando-se assim, todas as participações em comissões para efeitos de pontuação para a promoção.

Funções Gratificadas:

Importante discutir também sobre a fixação de um percentual para a remuneração pelo exercício da função pelo Chefe de Secretaria e pelo Chefe de Contadoria, alterando-se a lei nesse particular.

Gratificação de Titulação:

Ademais, considerando a mudança proposta na progressão funcional, cientes de que a melhoria da produtividade e da qualidade do serviço e, conseqüentemente, dos resultados de uma organização, está diretamente relacionado à qualificação, interessante sugerir a inclusão neste PCS de um incentivo financeiro àqueles servidores **EFETIVOS** com escolaridade superior à requisitada pelo cargo.

Considera-se um investimento a ser feito para melhoria da qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à sociedade, que contribui com o aperfeiçoamento da gestão. Além do mais, valoriza o esforço empregado pelo servidor e o incentiva a conquistar melhores conhecimentos para o exercício da profissão, visto que os critérios e habilidades desenvolvidas nesta modalidade são muito maiores do que na maioria dos cursos feitos comumente pelos servidores.

Trata-se de uma gratificação, nominada *Gratificação de Titulação*, amplamente utilizada por vários órgãos públicos em todo o país, concedida aos servidores do quadro efetivo, em razão dos conhecimentos adquiridos em diplomas ou certificados de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo MEC e correlacionados com o cargo e/ou área de atuação, cabendo ao servidor escolher se irá utilizar seu título para fins de Promoção ou para a Gratificação.



Sindijudiciário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

O PJE\$ conta hoje com aproximadamente 1.200 graduados, 1.100 especialistas, 80 mestres e 5 doutores, muito embora, ainda seja preciso analisar a área de formação de cada curso, se afetos aos interesses do cargo.

A gratificação deverá incidir sobre o vencimento básico do servidor efetivo, de acordo com as seguintes especificações: a) 2% (dois por cento) destinados aos portadores de curso de graduação, se servidor ocupante de cargo de nível fundamental ou médio; b) 4% (quatro por cento) destinados aos portadores de curso de especialização (pós graduação), com mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas; c) 8% (oito por cento) em se tratando de título de mestre; d) 16% (dezesesseis por cento) em se tratando de título de doutor.

O servidor somente poderá receber 01 (uma) gratificação de qualificação, não sendo os percentuais e valores cumulativos. Assim, só será concedido 01 (um) dos percentuais, que deverá ser atribuído a partir da data do requerimento formalizado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Julga-se ser viável a adoção de regras semelhantes às utilizadas para concessão do adicional por tempo de serviço, impedindo o recebimento de tal gratificação em casos de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, nos termos do artigo 166 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Considerando que esta Gratificação de Titulação está sendo proposta como alternativa às mudanças do PCS, entendemos que não poderá, como proposta, impactar em aumento de extra despesas com pessoal, então, embora não sendo condição ideal, consideramos a situação de que, sobre este adicional, não incidirá valores de IPAJM, não impactando sobremaneira no valor patronal.

Importa frisar que a implementação da gratificação de titulação não anula a economia gerada pela redução da mudança proposta de movimentação de 4 para 3 níveis no PCS.

PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES:



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Sabe-se que os Analistas Judiciários Oficiais de Justiça, Comissários da Infância, Assistentes, Psicólogos e Analistas Execução Penal recebem a chamada "Gratificação de Risco de Vida" que não obstante ser considerada verba de natureza remuneratória, eventualmente é questionado. Do mesmo modo a Gratificação de 50% dos Motoristas, relativa à extensão da carga horária.

Em ambas as hipóteses (no caso dos Oficiais de Justiça e dos Motoristas), o Tribunal de Contas já reconheceu a natureza remuneratória de ambas as Gratificações.

Por isso defendemos a necessidade de se regulamentar essa questão na legislação da carreira, a fim de sanear qualquer tipo de discussão futura, preservando o direito dos servidores.

PLANTÃO JUDICIÁRIO:

Consta também na Lei n.º 7.854/2004, no artigo 36, a regulamentação do Plantão Judiciário limitando as ocorrências ao número de 04 (quatro) plantões.

Tal limitação, especialmente para os servidores do interior tem representado um grande sacrifício, pois devido à carência de pessoal, muitos realizam um número superior de plantões.

Concluimos, portanto, requerendo que esse número seja aumentado para 07 (sete).

SUBSÍDIO:

Também entendemos ser necessário aprofundar o debate sobre a implantação do subsídio no Poder Judiciário Capixaba, especialmente para atender ao pleito dos servidores mais novos.

Como não houve tempo hábil para construir uma proposta mais concreta, defendemos que esse debate seja continuado.

Resultados:



SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

O quadro abaixo apresenta a comparação dos valores com *Gastos com Pessoal*, considerando apenas os servidores efetivos e suas funções gratificadas, ficando os servidores exclusivamente comissionados, estabilizados e optantes RJU fora das análises como também os valores pagos aos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos. Na proposta, foram considerados nesta projeção:

- a) promoção de 2 em 2 anos;
- b) todos os servidores progredindo 3 níveis;
- c) Funções Gratificadas igualar percentuais entre o Chefe de Secretaria e Chefe de Contadoria, adotando-se o primeiro caso.
- d) Gratificação de Titulação;
- e) Aplicação de 5% a mais de ATS para todos os servidores no ano de 2024.

Quadro 3. Economias geradas com a alteração do plano atual para a atual proposta

	PROPOSTA SINDICATO 3 letras + Título	ATUAL	
2018	535.896.055,51	535.896.055,51	
2019	561.317.236,59	561.317.236,59	
2020	581.515.046,85	581.515.046,85	ECONOMIA
2021	612.277.387,33	620.433.213,67	8.155.826,34
2022	627.015.878,01	640.090.124,05	13.074.246,04
2023	641.853.335,45	659.942.118,51	18.088.783,06
2024	676.690.315,78	698.093.790,69	21.403.474,91
2025	691.861.235,49	719.732.644,77	27.871.409,28
2026	700.993.763,13	728.906.208,13	27.912.445,00
2027	716.098.396,88	748.595.720,15	32.497.323,27

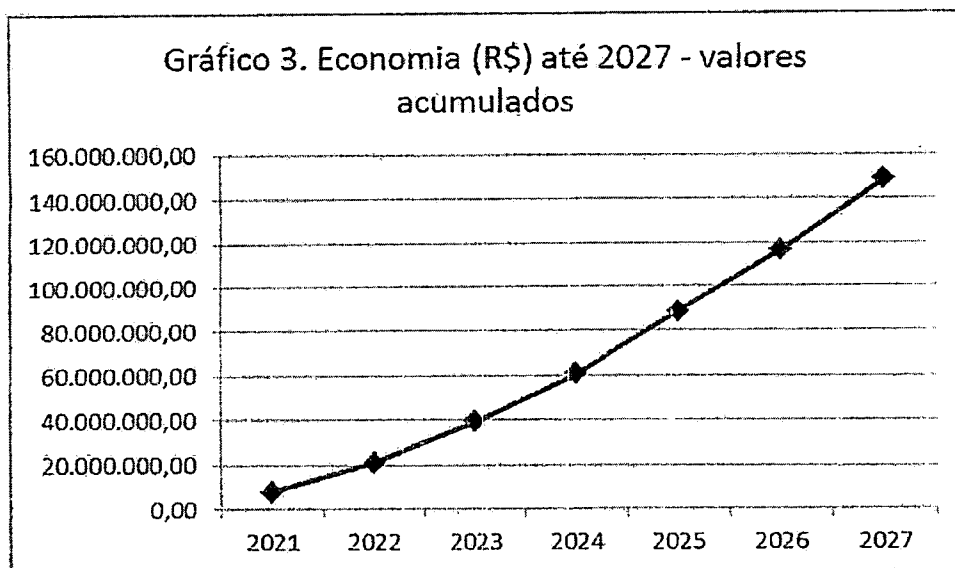


Sindijudicário ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Embora possa parecer de pouco impacto no primeiro ano de implementação, esta proposta alcança cerca de **120 milhões de reais de economia** nos 7 anos a partir da implementação, como pode-se observar abaixo (gráfico 3).

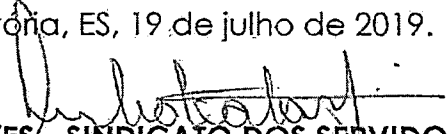


Somando-se aos valores que podem ser alcançados nos itens elencados na Proposta de Reforma Administrativa (a ser analisado em paralelo), o Tribunal de Justiça do Espírito Santo poderá alcançar valores ainda maiores de economia, conseguindo, desta forma, manter equilíbrio fiscal, sem postergar o pagamento dos direitos dos servidores.

Essas são as proposições que entendemos serem necessárias para análise desta Presidência.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 19 de julho de 2019.


SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EXPEDIENTES NºS 2019.00735.181 e 2019.01.064.189, PROTOCOLADOS PELO SINDIJUDICIÁRIO/ES

O SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito, diante do estudo elaborado pela comissão de Desembargadores, apresentou contraproposta de minuta de projeto de Lei para alteração do atual plano de cargos e salários, que, todavia, em última análise, desidratam o principal objetivo da medida, que é obstar o crescimento vegetativo da folha de pagamento deste Poder Judiciário em desconformidade com a realidade fiscal do Estado do Espírito Santo.

Note-se que a proposta originária conta, inclusive, com o natural decréscimo de servidores ocupantes das carreiras deste Poder Judiciário, tendo em vista que caso preenchidas a totalidade das vagas existentes no plano formal, seria aquela manifestamente insuficiente para atender o propósito almejado.

Seguem as considerações sobre os pontos abordados pela entidade de classe:

1. GARANTIA DO DIREITO AOS PERÍODOS AQUISITIVOS JÁ INICIADOS – 2018/2019 E 2019/2020

Sustenta o SINDIJUDICIÁRIO/ES que a implementação do novo plano de cargos e salários deve respeitar os períodos aquisitivos já iniciados.

Sobre o interstício referente a 2018/2019, encerrado em 30/06/2019, não há dúvidas sobre a preservação dos direitos adquiridos diante do atendimento dos requisitos ora vigentes.

Com relação ao lapso relativo a 2019/2020, cumpre ressaltar que a eventual modificação do plano de carreira durante o mesmo, sem preservação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

do período aquisitivo dos moldes atuais, ao reverso do que restou consignado, não importa em violação ao princípio da irretroatividade ou ao princípio da segurança jurídica, visto que não se reconhece direito adquirido a regime jurídico, consoante farta jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, v.g.:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Auditor Fiscal da Receita Federal. Reestruturação da carreira. Supressão de adicionais. Servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. 4. Medida Provisória 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008, suprimiu o pagamento do adicional de periculosidade. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (RE 1192003 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Desse modo, não há nenhuma obrigatoriedade para que o novo plano passe a vigorar apenas a partir de 2020, após findado o último período aquisitivo vigente, proposição esta, aliás, que vai de encontro à urgência reclamada pela situação.

2. LIMITADOR FISCAL

Sobre o ponto, argumenta o SINDIJUDICIÁRIO/ES que “condicionar o direito do servidor ao poder discricionário da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes, priorizando outras rubricas em detrimento do direito do servidor de progredir na carreira, constitui uma abertura temerária e uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente a violação de um direito reconhecido pela lei”.

Não há, contudo, no referido mecanismo, enquanto norma conformadora de direitos que estabelece como condicionante à realização do processo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

promoção a evolução positiva da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, nenhuma avaliação de caráter discricionário a ser realizada pelo Poder Judiciário, mas sim a aferição objetiva da realidade fiscal do ente federativo.

Reafirma-se, quanto ao ponto, que a concessão de direitos a servidores, com efeitos pecuniários, desatrelada de lastro econômico, tal como prevista nos moldes atuais, gera situações temerárias, que comprometem as gestões futuras do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantido a referida norma conformadora.

3. MANUTENÇÃO DOS 28 NÍVEIS – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS

A supressão dos últimos níveis salariais da carreira não ofende o princípio da irredutibilidade de salários daqueles que ainda não os atingiram, vez que, conforme já consignado alhures, não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse passo, preservados os vencimentos daqueles servidores que já alcançaram os níveis salariais a serem extintos, não há óbice à supressão destes por meio de Lei.

4. GARANTIA DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO

Pugna o SINDIJUDICIÁRIO/ES pelo reajuste anual das tabelas de vencimentos do plano de cargos e salários, garantido pelo próprio Poder Judiciário de forma independente em relação à revisão geral anual de iniciativa do Governador do Estado do Espírito Santo.

Trata-se de matéria estranha à reestruturação do plano de carreira dos servidores, e, caso atendida, agravaria, ainda mais, a situação orçamentária deste Poder Judiciário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FR' or similar, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

5. ADEQUADO PLANEJAMENTO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES FUTURAS

Cuida-se de medida contraditória com as demais proposições sugeridas pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES, tendo em vista que o almejado planejamento financeiro somente será possível com a economia decorrente da correta e necessária adequação do plano de cargos e salários com a atual realidade fiscal, inteiramente refutada pela entidade de classe.

PROPOSTA DE MINUTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

AVANÇO DE NÍVEIS E PERIODICIDADE

Propôs o SINDIJUDICIÁRIO/ES a manutenção do intervalo percentual entre os padrões (2,75%), do interstício de 02 (dois) anos, e dos valores de vencimentos dispostos nos 28 (vinte e oito) níveis. Sugeriu, porém, que a progressão limite-se a 3 (três) níveis, em vez dos 4 (quatro) atualmente previstos, sendo esta a única concessão em relação ao documento elaborado pela comissão de Desembargadores.

A prevalecer a pretensão do sindicato, a revisão do plano de carreiras teria um impacto financeiro sobremaneira inferior em relação à proposta originária, que reputa-se a condizente com a necessidade, sob pena de postergação do problema para as gestões futuras, que terão que mais uma vez promover alterações legislativas visando o ajuste.

CRITÉRIOS

Desempenho

Almeja o SINDIJUDICIÁRIO/ES que a avaliação de desempenho seja excluído como critério para avaliação funcional, sob o argumento de que tal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

avaliação é reiteradamente utilizada como instrumento punitivo, e não ao processo contínuo de melhoria e aperfeiçoamento.

Em sentido contrário, entende-se que a avaliação de desempenho deve ser conservado com parâmetro a ser aferido para fins de progressão funcional, conceito este que deve permanecer atrelado à produtividade e a eficácia dos serviços prestados.

Aperfeiçoamento

Propõe o SINDIJUDICIÁRIO/ES a manutenção dos critérios atuais do plano de carreiras, com a regulamentação dos cursos válidos por meio da EMES.

Nesse ponto, embora haja concordância com a manutenção da aprovação prévia dos cursos aceitos pela EMES, defende-se um critério objetivo e mais rígido para o credenciamento das instituições aptas a oferecer a extensão acadêmica.

Participação em Comissões

Defende o SINDIJUDICIÁRIO/ES que a participação em comissões, no que pertine ao plano de carreiras, não deve ter pontuação limitada.

A limitação de pontos da participação em comissão, assim como em relação aos demais critérios, é necessária em razão do indesejado alcance, segundo um só parâmetro, de toda a pontuação necessária à promoção da carreira, privilegiando-se, assim, a manutenção do foco na qualidade da prestação de serviços nas demais áreas de atuação.

Funções Gratificadas, Gratificação de Titulação, Incorporação de Gratificações, Plantão Judiciário e Subsídio

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

As referidas abordagens são completamente estranhas à revisão do plano de cargos e salários, e em sua maioria criam rubricas hoje inexistentes, o que oneraria ainda mais a folha de pagamentos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

CONCLUSÃO

Do exame do conteúdo exposto pelo **SINDIJUDICIÁRIO/ES**, não se identificou o comprometimento esperado para a implementação dos ajustes necessários do plano de cargos e salários dos servidores.

A única mudança proposta pela entidade classista que importaria em alguma economia é a redução do avanço funcional de 4 (quatro) para 3 (três) níveis, o que seria, entretanto, notadamente insuficiente para garantir a eficácia da alteração.

Nos demais pontos, as sugestões ora examinadas implicam em aumento de despesa incompatível com o ajuste exigido, razão pela qual merece prevalecer a proposta encaminhada a esta douta Presidência pela comissão de Desembargadores.

É, respeitosamente, como me manifesto.

Desembargador **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**